



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721268/2014-53
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.793 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente JOSE SILVERIO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 27 ANOS.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, não se mostra possível a dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.793 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.721268/2014-53

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2003-000.031, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 28 de março de 2019, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 111:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124A.

O fundamento da obrigação alimentar muda com a maioridade civil do alimentando, deslocando-se do "dever de sustento" próprio do poder de família para o "dever de solidariedade" resultante do parentesco, quando os filhos maiores provam não estarem em condições de prover a respectiva subsistência ou, se até os 24 anos de idade, frequentarem curso técnico ou de graduação universitária (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único).

Mantém-se a glosa da despesa de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 146 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 179 e seguintes, para rediscutir **a dedução de pensão judicial paga a filho maior de 24 anos**.

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que:

- a) o recorrente demonstrou que o pagamento do encargo alimentar à filha não se configurava mera liberalidade, porque o fazia em razão de determinação judicial;
- b) o Contribuinte apresentou suas defesas com base nos fatos narrados/descritos na Notificação de Lançamento e na legislação citada como enquadramento legal na mesma notificação;
- c) não poderia o Contribuinte subentender que a autoridade fiscal estaria a exigir comprovação e validação do encargo alimentar mediante nova decisão judicial;
- d) o Recorrente cumpriu os pressupostos para a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, porque o encargo foi comprovadamente pago e o pagamento ocorrera em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial;
- e) caso prevaleça a tese contrária à pretensão do Contribuinte, haverá uma dupla penalização, pois o Recorrente seria compelido pelo Judiciário a pagar a pensão alimentícia e, também, não poderia abater dos seus rendimentos tributários o valor do encargo alimentar comprovadamente pago.

Intimada, a Procuradoria apresentou Contrarrazões, fls. 188 e seguintes:

- a) o contribuinte pretende deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) os valores pagos a título de pensão alimentícia a filho maior de 24 anos;
- b) são dois os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco, quais sejam a existência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente e o efetivo pagamento da pensão alimentícia;
- c) admitir-se, somente em análise do contido inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995, que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de

Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de cálculo do IRPF significa elastecer o direito previsto de forma a criar isenção não prevista em lei, o que não se pode admitir;

d) como o filho do declarante contava com mais de 24 anos à data do fato gerador e não foi considerado inválido, temos que o **pagamento decorreu de mera liberalidade, devendo, portanto, ser glosado.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de rediscussão pelo Colegiado é **a dedução de pensão judicial paga a filhos maior de 24 anos, acordo homologado judicialmente.**

Acerca do tema, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

Posta assim a questão, consoante os preceitos transcritos anteriormente, sintetiza-se, abaixo, o modo como se apresentam as normas do Direito de família, para as quais a legislação tributária remeteu a disciplina da pensão alimentícia dedutível:

1. o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando, como também seu comportamento indigno em relação ao alimentante são as únicas hipóteses previstas em lei de supressão automática do pagamento da pensão alimentícia. Logo, nas demais circunstâncias, manifestada cessação estará condicionada, obrigatoriamente, à prévia ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (art. 1.708, caput e § único);

2. há duas categorias autônomas de obrigação alimentar a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos, independentemente da situação conjugal estabelecida, quais sejam:

(a) a suportada na obrigação legal de exercício do poder familiar atinente aos filhos menores de idade, aí se incluindo o dever de sustento, guarda e educação (arts. 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I e 1.703);

(b) a padecida no dever de solidariedade entre parentes, que a lei impõe aos pais, no sentido de prestarem assistência aos filhos maiores de idade que ainda careçam da ajuda para sobreviver (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

3. citadas obrigações têm naturezas distintas, pois enquanto a fundamentada no "dever de sustento" dos filhos menores de idade carrega em si a presunção da necessidade dos alimentos em virtude da incapacidade civil do alimentando; aquela assentada no "dever solidário" do parentesco demanda prévia prova de sua efetiva necessidade por parte do suposto necessitado;

4. a maioria do alimentando cessa o poder familiar, implicando extinção da causa justificadora do dever obrigacional de sustento, mas o cancelamento de reportada imposição carece de decisão judicial, mediante contraditório (STJ, Súmula nº 358);

5. afastada a causa da obrigação de sustento pela maioria do credor da pensão, cabe ao seu devedor peticionar mencionado cancelamento em ação exoneratória autônoma ou incidentalmente nos próprios autos onde foram convencionados os alimentos;

6. o devedor da pensão tem o direito de optar por não provocar o judiciário em face da maioria civil do filho que completou 18 (dezoito) anos de idade, caracterizando-se como sendo decorrentes de mera liberalidade os pagamentos efetivados dali em diante.

Afinal, quem decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o juiz, ainda que se trate do maior com até 24 (vinte e quatro) anos frequentando curso técnico ou graduação universitária;

7. entende-se como prova suficiente para afastar citada liberalidade a comprovação do pedido exoneratório, em ação autônoma ou nos próprios autos, onde o encargo foi fixado, enquanto o magistrado não decidir a questão;

8. a jurisprudência e a doutrina se alinham no sentido de que o filho maior com até 24 (vinte e quatro) anos de idade tem direito à assistência baseada no dever de solidariedade entre parentes, desde que prove a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou de graduação universitária;

9. dita pensão no dever de solidariedade entre parentes não alcança o capaz com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade, como também aquele maior com até 24 (vinte e quatro) anos, já graduado, mas cursando pós-graduação;

10. autorizada judicialmente a continuidade do pagamento de pensão alimentícia ao credor maior de idade por impossibilidade de prover a própria subsistência ou porque frequentando curso técnico ou de graduação universitária muda o fundamento da obrigação alimentar, que deixa de ser decorrente do "dever de sustento" (arts. 1.565 e 1.566, inciso IV); e passa a ter como base o "dever de solidariedade" resultante do parentesco (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

11. na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. A título de exemplo, intimação supostamente expedida em 2014 exigindo a comprovação de pensão declarada em 2010, época em que o credor já tinha atingido a maioridade, refere-se ao decidido ou acordado a partir de análise do binômio "necessidade x possibilidade" por parte do magistrado em face de petição exoneratória do alimentante, nada se referindo ao dever de sustento próprio do filho menor.

Admitida a compreensão dada pelo Direito de família à presente questão, quanto às hipóteses representativas dos entendimentos dados ao assunto neste Conselho, com todas as vênias que possam nos dar os ilustres julgadores que pensaram diferente, inferimos por discordar das teses apontadas nas segunda e terceira proposições. Nestes termos:

Contrapondo a tese da segunda hipótese, tem-se:

(a) a restrição para a dedutibilidade se apresenta perante a natureza da pensão concedida (no dever de sustento ou de solidariedade entre parentes), e não sobre o pagamento em si, pois este ocorre por mera liberalidade do alimentante, quando o filho atinge a maioridade civil e o devedor opta por não peticionar judicialmente anunciada exoneração;

(b) somente existe pensão alimentícia de duas naturezas, a fixada no dever de sustento do menor cuja necessidade é legalmente presumida e aquela decorrente do dever de solidariedade entre parentes em que a determinação é precedida de ponderação do binômio "necessidade" x "possibilidade" por parte do juiz. A primeira não se transmudando automaticamente para a segunda, porquanto dependente de petição exoneratória do alimentante. Logo, afastados os dois contextos, um pelo alcance da maioridade do credor (pensão no dever de sustento); o outro pela ausência de provocação judicial para a ponderação do já citado binômio (pensão no dever de solidariedade entre parentes), para a legislação tributária, nada mais ocorreu, senão pagamento continuado por mera liberalidade do devedor;

(c) há, sim, limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia no Direito Civil, definido pelo atingimento da maioridade do filho que completa 18 anos (dever de sustento). Contudo, a jurisprudência do STJ tem acatado a extensão do citado encargo até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, excepcionalmente no caso do credor frequentar

curso técnico ou de graduação universitária. Esta não mais no dever de sustento, em que a necessidade é presumida, mas, sim, no dever de solidariedade se provada ser necessária;

2. Contrapondo a tese da terceira hipótese, tem-se:

(a) o eixo conceitual presente no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por si só já afasta o condicionamento da dedução de pensão alimentícia ao cumprimento dos preceitos específicos na relação de dependência;

(b) considerando que a definição legal deve abranger o todo definido e tão somente ele, como correlacionar pensão alimentícia com relação de dependência, se a própria Lei assim não se pronunciou;

(c) pensar de modo diverso implicaria considerar perfeito o lançamento fiscal com enquadramento legal de pensão alimentícia deduzida indevidamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f") e descrição dos fatos apontando descumprimento das regras de dependência, cujo enquadramento legal está na alínea "c" dos mesmos artigo e inciso.

Visto o que efetivamente disse a norma tributária e como se dá o que lá foi dito, oportuno o entendimento do modo como a situação fática se subsume aos preceitos legalmente estabelecidos. Nesse mister, conforme se observa na Notificação e Lançamento (fls. 23), a glosa discutida na presente lide está fundamentada na falta de atendimentos das normas do Direito de família, porquanto a sentença judicial apresentada, datada de 09/04/1996, tratava de obrigação alimentar prestada no dever de sustento à alimentanda menor de idade Larisse Gomes da Costa Castro, já com 27 anos na data do fato gerador da reportada autuação (ano-calendário de 2010).

A esse respeito, entendemos que a "investigação" transcorreu dentro do modo esperado, pois, consoante já se mencionou, na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. Por conseguinte, no caso, o Recorrente teria de ter apresentado nova decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, decorrente de parametrização do binômio "necessidade" da filha maior de idade versus "possibilidade" do alimentante, o que não existe nos autos.

Insurgindo-se contra a mencionada decisão, o Contribuinte aduz, em suma, ter cumprido os pressupostos para a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, porque o encargo foi comprovadamente pago e o pagamento ocorrera em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial.

A fim de elucidar o meu posicionamento atual sobre o tema, faço algumas considerações sobre o contexto no qual se insere a norma civil que dá ensejo à norma tributária aplicável ao presente caso.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo

de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo homologado judicialmente, **não se pode presumir** a existência da **necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia**, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Diferentemente, na análise do pagamento de pensão decorrente de processo judicial, no qual **há uma determinação do juiz para o pagamento de pensão**, que, em regra, ocorre com base nas regras de direito de família, há, portanto, ao meu ver, uma **presunção relativa quanto a necessidade** da prestação.

Em suma, a fim de aplicar a norma de maneira a atender os seus objetivos, traço o seguinte parâmetro:

IDADE DO FILHO	1. PAGAMENTO DE PENSÃO ESTABELECIDO EM <u>ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE</u>
<u>MENOR DE 24 ANOS</u>	PRESUME-SE O ATENDIMENTO DAS REGRAS DE DIREITO CIVIL PARA FINS DE DEDUÇÃO.
<u>MAIOR DE 24 ANOS</u>	NÃO HÁ PRESUNÇÃO. DEVE SER COMPROVADA A IMPOSIÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO E A AUSÊNCIA DE MERA LIBERALIDADE.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos aptos à demonstração do atendimento às regras do direito de família quanto ao pagamento da pensão alimentícia à filha que contava com 27 anos, no ano-calendário de 2010.

Portanto, com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, entendo pela impossibilidade da dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996, abaixo transcrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...).

II - das deduções relativas: (...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido ou realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Destaca-se que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia paga ao à filha do Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz